



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 26372

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 476-80.2011.6.24.0000 - CLASSE 30 -
REPRESENTAÇÃO - 92ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA**

Relator: Juiz Carlos Vicente da Rosa Góes

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrido: Ricardo Soares Oliveira

- RECURSO - REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL - ART. 23, § 1º, INCISO I, DA LEI N. 9.507/1997 - AÇÃO PROPOSTA PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL E REMETIDA AO JUÍZO ELEITORAL DE PRIMEIRO GRAU EM RAZÃO DE DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - RATIFICAÇÃO DA INICIAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL QUE ATUA PERANTE A PRIMEIRA INSTÂNCIA APÓS O DECURSO DE PRAZO DE AJUIZAMENTO - DECADÊNCIA - EXTINÇÃO DO FEITO PELO MAGISTRADO A QUO.

- UNICIDADE DO ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - FUNÇÃO CONSTITUCIONAL UNA E INDIVISÍVEL - DESNECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO - DECADÊNCIA NÃO VERIFICADA - PRECEDENTES.

- DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO QUE NÃO SE SUBSUME À HIPÓTESE LEGAL - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso, afastar a prejudicial de decadência do direito de ação e, de ofício, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 14 de dezembro de 2011.

Juiz CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 476-80.2011.6.24.0000 - CLASSE 30 -
REPRESENTAÇÃO - 92ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral de primeiro grau contra sentença do Juízo da 92ª Zona Eleitoral que julgou extinta a representação por doação acima do limite legal ajuizada em desfavor de Ricardo Soares de Oliveira, com fulcro no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A representação foi originalmente proposta nesta instância judiciária pela Procuradoria Regional Eleitoral. No entanto, diante de decisão do Tribunal Superior Eleitoral às vésperas do término do prazo de seu ajuizamento — que, em Questão de Ordem suscitada na Representação n. 98140/DF, fixou a competência dos Juízos Eleitorais dos doadores para o conhecimento e julgamento desta espécie de ação —, o então Relator, Juiz Gerson Cherem II, determinou o encaminhamento dos autos ao Juízo da 92ª Zona Eleitoral.

Em decisão de fls. 25-27, a magistrada *a quo*, de ofício, extinguiu o feito, ao fundamento de que a representação não teria sido ratificada por quem possuiria legitimidade — agente ministerial que atua naquele Juízo — no prazo fixado à sua propositura, que seria, no caso, de 180 (cento e oitenta), conforme estabelece a Resolução TSE n. 23.267, de 18.5. 2010. Diante disso, reconhecendo a ocorrência da decadência do direito, pôs termo ao processo.

Em suas razões recursais, o recorrente pugna pela reforma da decisão, sustentando que, sendo o órgão do Ministério Público Eleitoral uno e indivisível, seus atos não necessitariam ser ratificados pelo representante que venha a suceder o anterior. Alega, ademais, que não haveria a figura do Promotor Natural, que vincularia um promotor a determinada causa ou juízo, de acordo com suas atribuições. Defende ainda que o Promotor de Justiça do Ministério Público Estadual age por delegação de competência originariamente pertencente ao Procurador da República, incumbindo ao Ministério Público Federal o exercício das funções do Ministério Público Eleitoral. Por fim, requer a reforma da sentença, para que se dê continuidade ao processo para, ao final, condenar o representado ao pagamento da multa, nos moldes do art. 23, § 3º, da Lei n. 9.504/97 e do art. 16 da Resolução TSE n. 23.217/2010 (fls. 29-36).

Nesta instância, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso, para anular a sentença de primeiro grau e determinar a remessa dos autos ao Juízo da 92ª Zona Eleitoral para prosseguimento do feito (fls. 42-50).

É o relatório.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 476-80.2011.6.24.0000 - CLASSE 30 - REPRESENTAÇÃO - 92ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA

VOTO

O SENHOR JUIZ CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES (Relator): Sr. Presidente, conheço do recurso por estarem presentes todos os pressupostos de admissibilidade.

A representação ora em exame visa apurar doação supostamente acima do limite legal realizada por pessoa física à campanha de candidato nas eleições de 2010, tendo sido ajuizada em 14.6.2011, pelo representante do Ministério Público Eleitoral que atua perante este Tribunal.

De início, importa registrar que o Tribunal Superior Eleitoral atribuía aos Regionais a competência originária para processar e julgar essa espécie de representação, especialmente em se tratando de eleições estaduais (Precedente: Recurso Especial n. 826409061.2009.6.22.0000, de 15.3.2011, rel. Carmen Lúcia Antunes Rocha).

Todavia, ao resolver a Questão de Ordem na Representação n. 981-40.2011.6.00.0000, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, na sessão de 9.6.2011, aquela Corte assentou novo entendimento, firmando a competência do juízo eleitoral do domicílio do doador —, como forma de assegurar-lhe a plenitude do direito de defesa —, registrando o fato de que as sanções decorrentes, no caso de sua procedência, não alcançariam seus donatários, por não ser hipótese de responsabilização dos candidatos. Referida decisão encontra-se assim ementada:

QUESTÃO DE ORDEM. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. DOAÇÃO DE RECURSOS DE CAMPANHA ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. PEDIDO DE LIMINAR. INCOMPETÊNCIA DO TSE. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.

1. A competência para processar e julgar a representação por doação de recursos acima do limite legal é do juízo ao qual se vincula o doador, haja vista que a procedência ou improcedência do pedido não alcança o donatário.

2. Nos termos do art. 81, § 3º, da Lei n. 9.504/1997, a aplicação das sanções nele previstas pressupõe que o ilícito eleitoral seja reconhecido em processo no qual se assegure a ampla defesa, o que ocorrerá em sua plenitude se a representação for julgada pelo juízo eleitoral do domicílio do doador.

3. Questão de ordem resolvida no sentido de não conhecer da representação e determinar a remessa dos autos ao juiz eleitoral competente.

Diante disso, foram os autos remetidos ao Juízo competente, que, de ofício, considerou configurada a decadência do direito de agir em razão da ausência de ratificação do representante ministerial de primeiro grau no prazo assinado à



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 476-80.2011.6.24.0000 - CLASSE 30 - REPRESENTAÇÃO - 92ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA

propositura da representação — 180 (cento e oitenta dias) do ato solene de diplomação dos candidatos eleitos —, que, segundo estampado na sentença, seria o legitimado para atuar naquela jurisdição.

A questão, portanto, versa reflexamente sobre legitimidade ativa *ad causam*, vez que, conforme salientado, a representação foi ajuizada originariamente pela Procuradoria Regional Eleitoral.

Cediço que, em primeira instância, atuam os membros estaduais do Ministério Público, todavia, não se pode desprezar o postulado basilar regente de toda a instituição, consubstanciado no primado constitucional da indivisibilidade.

De acordo com esse princípio, os membros do Ministério Público são reciprocamente substituíveis e representam o órgão como uma unidade, estando investidos da totalidade das atribuições afetas à Instituição, sem prejuízo, por certo, da distribuição operacional de suas funções (Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário n. 387.974-0, de 14.10.2003, Min. Ellen Gracie). Decorre daí que não há fracionamento da instituição, mas divisão de atribuições, para melhor consecução de suas prerrogativas.

A legitimidade do Ministério Público decorre da nobre atribuição que lhe confere a Constituição da República, no § 1º do seu art. 127, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Assim, não há dúvida de que, embora ratificado o pedido após o prazo de ajuizamento, tenho por resguardada a atuação do representante ministerial na causa, especialmente porque a decisão da própria Corte Superior fez questão de consignar, por meio do voto do Min. Ricardo Lewandowski, que, apesar de declinar da competência, deveria ser respeitado o prazo (a data da propositura da ação).

Com efeito, ao TSE cabe fixar regras para regulamentar a fiel execução e o cumprimento das normas eleitorais, sendo fácil observar que tal orientação destina-se a reger o processamento dessa espécie de representação, em razão da lacuna da própria lei.

Ao alterar a orientação jurisprudencial estabelecida para a matéria, aquela Corte o fez visando garantir o devido processo legal e permitir ao representado — o doador — recurso aos meios mais eficazes à sua ampla defesa.

Ademais disso, vale lembrar que a modificação do entendimento se deu às vésperas do vencimento do prazo para a propositura da representação, sendo este, portanto, mais uma motivo para não aderir à alegada decadência, devendo-se primar pela estabilidade das relações jurídicas.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 476-80.2011.6.24.0000 - CLASSE 30 - REPRESENTAÇÃO - 92ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA

Não há, tampouco, que se falar em erro na sua interposição — embora constitua ônus do autor o seu endereçamento ao juízo competente —, pois, no caso concreto, competia aos Tribunais Regionais a apreciação da matéria, em especial, por envolver situações ocorridas em pleitos estaduais.

Nesse ponto, a decisão do Tribunal Superior Eleitoral, visa a preservar a segurança jurídica e o acesso à jurisdição.

Com as devidas adaptações, toma-se por paradigma julgado do Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar agravo regimental em mandado de segurança, decidiu que a impetração perante órgão judiciário incompetente, desde que dentro do prazo legal, impede que se consuma o prazo decadencial.

Ao examinar questão idêntica à versada nestes autos, o Tribunal Regional do Piauí assim se posicionou:

[...] Seguindo esta Egrégia Corte o entendimento firmado pelo C. TSE ao resolver a Questão de Ordem na RP n. 98140, cumpre ainda deixar assentando que, embora este Tribunal entenda pela incompetência para processar e julgar as ações, reconhece que foram ajuizadas no prazo legal.

Nesse ponto, cumpre destacar que o fato de este Tribunal não ser o competente para julgamento da representação por doação acima do limite legal não impede que determine o encaminhamento dos autos ao juízo competente e que reconheça que foi cumprido o prazo.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu, a respeito de questão semelhante, mas com a particularidade de se tratar de decisão proferida em mandado de segurança, que o ajuizamento dessa ação constitucional, ainda que perante órgão judiciário incompetente, e desde que impetrado dentro do prazo legal, impede que se consuma a decadência do direito de requerer o "writ" mandamental. É que este, bem ou mal, consoante reconhece a jurisprudência dos Tribunais, notadamente a da Suprema Corte, terá sido ajuizado "oportuno tempore".

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente:

EMENTA: "MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - NÃO-CONHECIMENTO DO "WRIT" - CONSEQUENTE ARQUIVAMENTO DO PROCESSO MANDAMENTAL - PRETENDIDO ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE - POSSIBILIDADE, EM DECORRÊNCIA DA SUPERVENIENTE ALTERAÇÃO, POR ESTA SUPREMA CORTE, DE SUA JURISPRUDÊNCIA SOBRE TAL QUESTÃO - RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR - OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE - REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL COMPETENTE - INOCORRÊNCIA.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 476-80.2011.6.24.0000 - CLASSE 30 - REPRESENTAÇÃO - 92ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA

NESSE CONTEXTO, DA CONSUMAÇÃO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAR MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO DE AGRAVO PROVIDO.

O Supremo Tribunal Federal não dispõe de competência originária para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra outros Tribunais judiciais, ainda que se trate dos Tribunais Superiores da União (TSE, STJ, STM e TST). Precedentes.

Reconhecida a falta de competência originária do Supremo Tribunal Federal para o processo mandamental, impor-se-á o encaminhamento das autos ao Tribunal originariamente competente para processar e julgar a ação de mandado de segurança. Entendimento agora prevalecente no STF, em virtude de superveniente alteração de sua jurisprudência. Precedentes. Ressalva da posição pessoal do Relator. Observância do princípio da colegialidade.

O ajuizamento do mandado de segurança, ainda que perante órgão judiciário absolutamente incompetente, e desde que impetrado dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias a que alude o art. 18 da Lei n. 1.533/1951, impede que se consuma a decadência do direito de requerer o "writ" mandamental. É que este, bem ou mal, consoante reconhece a jurisprudência dos Tribunais (RT 494/164), notadamente a desta Suprema Corte (RTJ 52/208 - RTJ 60/865 - RTJ 138/110 - RTJ 140/345, v.g.), terá sido ajuizado "oportuno tempore". (Sem destaques no original). (STF, Tribunal Pleno, MS 26.006-8 AgR/DF, Relator Ministro Celso de Mello, publicação no DJE n. 26, de 15.2.2008).

Deveras, o direcionamento do processo à instância competente e o reconhecimento de que não houve perda de prazo é uma postura que termina por facilitar o acesso à jurisdição e impedir o perecimento do direito ou a decadência da ação, como no caso presente.

Ademais, as peculiaridades deste caso concreto reforçam a conclusão de que há necessidade de deixar assentado que não houve perda do prazo. É que aqui não há falar em erro grosseiro quanto à propositura das Representações em juízo incompetente, pois, à primeira vista, poderia sim ser competente o TRE, por se tratar de eleições federais e estaduais e porque ainda não havia outra orientação sobre o tema se não a regra do art. 96 da Lei n. 9.504/1997.

Dessa forma, não se pode aceitar que o autor sofra prejuízos advindos de alterações repentinas na jurisprudência, pois o C. TSE, somente às vésperas de se encerrar o prazo decadencial para ajuizamento das ações por doação acima do limite legal, firmou o entendimento de que não é o caso de aplicar o art. 96 da Lei n. 9.504/1997, amparando-se no argumento de que a responsabilidade não será do donatário em nenhuma hipótese. Vale lembrar, ainda, que o próprio TSE tem se orientado no sentido de que, a fim de evitar



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 476-80.2011.6.24.0000 - CLASSE 30 - REPRESENTAÇÃO - 92ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA

surpresa aos jurisdicionados, as mudanças de entendimento sobre temas relevantes, o qual até então aparentemente estava consolidado, devem produzir Efeitos apenas *ex nunc*.

Outrossim, não se pode deixar de reconhecer a extrema diligência do Ministério Público Eleitoral, que conseguiu ajuizar em prazo exíguo quantidade tão significativa de ações, tarefa que se tornou ainda mais difícil por envolver dados acobertados pelo sigilo. Assim, cumpre também à Justiça Eleitoral zelar pelo efeito cumprimento de suas normas, buscando por todos os meios apoiar as ações voltadas à preservação do interesse público na moralidade e lisura das eleições e das campanhas eleitorais [...] [Ac. n. 12.915, de 20.6.2011, rel. Dr. Marcelo Carvalho Cavalcante de Oliveira].

No mesmo diapasão, os julgados dos Tribunais Regionais de Sergipe (Ac. n. 293/2011, de 8.9.2011, rel. Juiz Alcides Vasconcelos Filho) e de Minas Gerais (Recurso Eleitoral n. 79809, de 21.10.2011, rel. Juiz Benjamin Rabello).

In casu, a diplomação dos candidatos eleitos no último pleito estadual ocorreu em 16.12.2010, tendo sido proposta a representação no dia 4.6.2011, tem-se que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias fixado pelo Tribunal Superior Eleitoral foi devidamente cumprido.

Isto posto, afasto a alegada decadência.

Contudo, exsurge destes autos outro fato que merece ser analisado de ofício.

A representação foi instaurada com base no inciso I do § 1º do art. 23 da Lei n. 9.504, de 30.9.1997, ao argumento de que Ricardo Soares Oliveira haveria transposto o limite de doação em cerca de R\$ 343,49 (trezentos e quarenta e três reais e quarenta e nove centavos) ao contribuir para a campanha do então candidato Rodrigo Minotto. Referido dispositivo encontra-se, assim transcrito:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei:

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I – no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição; [...]

Todavia, o documento de fl. 23 demonstra que o representado fez a cessão do uso de veículo próprio, avaliando-o em R\$ 2.065,00 (dois mil e sessenta e cinco reais), doação esta enquadrável na espécie estimável em dinheiro, que, por



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 476-80.2011.6.24.0000 - CLASSE 30 -
REPRESENTAÇÃO - 92ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA**

sua vez, sujeita-se a outro limite legal, instituído pelo § 7º do art. 23 da Lei n. 9.504, de 30.9.1997, a saber:

§ 7º O limite previsto no inciso I do § 1º não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Como se pode verificar, o valor anotado a título de doação está muito aquém do limite estabelecido, comportando exceção à regra do art. 23, § 1º, I, da Lei das Eleições.

Diante disso, pode-se afirmar que o dispositivo legal não foi infringido.

Com efeito, o fato narrado não se subsume à norma legal invocada, não constituindo, assim, hipótese de infringência à normativa de regência, pelo que se está diante da impossibilidade jurídica da pretensão.

Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

É o voto.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 476-80.2011.6.24.0000 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL - PESSOA FÍSICA - FLORIANÓPOLIS
RELATOR: JUIZ CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES

RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDO(S): RICARDO SOARES OLIVEIRA

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ SÉRGIO TORRES PALADINO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso, afastar a prejudicial de decadência do direito de ação e, de ofício, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do voto do Relator. O Tribunal decidiu manter o sigilo somente com relação aos documentos fiscais juntados ao processo, retirando o segredo de justiça aplicado aos atos processuais. Foi assinado o Acórdão n. 26372. Presentes os Juizes Luiz César Medeiros, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Nelson Maia Peixoto, Gerson Cherem II, Carlos Vicente da Rosa Góes e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

SESSÃO DE 14.12.2011.